



ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM

CURSO: DIREITO

PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes

NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR

PERÍODO: 6º

TEMAS RELACIONADOS: Instrumentos de Defesa do Executado

CASO 1 (Superior Tribunal de Justiça)

Primeira Decisão do STJ:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 220):

CADERNETA DE POUPANÇA - Ação de cobrança - Decisão de Primeiro Grau que determinou o desentranhamento da intempestiva impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, bem como ordenou a expedição de mandado de levantamento da quantia penhorada em favor da agravada - Alegação de que o prazo para impugnação ao título judicial conta-se da data do depósito bancário - Impossibilidade - Aplicação da regra contida no art. 475, § 1º, do CPC - O prazo impugnação ao cumprimento de sentença conta-se da intimação ao executado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuado nos autos - Recurso improvido.

No recurso especial, aponta-se contrariedade ao art. 475-J, § 1º, do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se da data do efetivo depósito realizado e não da data do bloqueio pelo fato de que somente após o bloqueio há a conversão em penhora ou depósito judicial, quando então o Juízo estaria garantido. É o relatório. Decido.

A dicção do art. 475-J, em seu *caput* e § 1º, do CPC assim regra: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito



antecipadamente feito do valor executado;”

Segunda decisão do STJ:

“Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a análise feita pelo acórdão encontrava-se correta quanto ao fato de a impugnação ao cumprimento da sentença haver sido apresentada intempestivamente. Nas razões do regimental, aduz (fl. 295):

O Banco réu efetuou depósito para garantia do juízo em 01/06/2009, o protocolo da impugnação foi realizado em 10/06/2009, sendo, portanto, tempestiva a impugnação e perfeitamente cabível a presente medida. Sendo assim, tempestiva a impugnação apresentada, conforme acima demonstrado, sendo que o prazo para a interposição da mesma [sic], conta-se a partir da data do depósito para garantia do Juízo.

O agravante requer: i) a reconsideração da decisão agravada com o consequente provimento ao agravo de instrumento; ii) para fins de prequestionamento sejam apreciados de forma explícita o art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF e artigos de lei federal abordados.É o relatório.

Deve ser provido o recurso de Agravo Regimental? Aborde o tema da tempestividade das formas de defesa do executado.